

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

44/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva. A responsabilidade do empregador contida no inciso XXVIII do artigo 7.º da Constituição é subjetiva e não objetiva. Depende da prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do artigo 7.º da Lei Maior dispõe que a indenização só devida em caso de dolo ou culpa. (TRT/SP - 01136200706202007 - RO - Ac. 8ªT [20090462135](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 19/06/2009)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

A Lei Complementar n.º 954/03, do Estado de São Paulo, que determinou a retenção de 11% sobre a complementação de aposentadoria não se aplica aos empregados aposentados de sociedades anônimas integrantes da administração indireta daquele Estado da Federação cujos contratos eram regidos pela CLT. (TRT/SP - 00915200708402002 - RO - Ac. 5ªT [20090386765](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 19/06/2009)

CARTEIRA DE TRABALHO

Omissão

Vínculo de emprego. Período anterior ao registro. Reconhecimento. Vale-refeição e ajuda de custo. Fundando-se a tese defensiva exclusivamente na alegação de trabalho autônomo, e havendo identidade de condições de trabalho no período anterior ao registro, são devidos os direitos assegurados após a formalização do contrato de trabalho, dentre eles ajuda de custo e vale-refeição. (TRT/SP - 00903200743302008 - RO - Ac. 2ªT [20090457816](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 30/06/2009)

COMPETÊNCIA

Material

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. As ações que tramitavam tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/04 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Aplicação analógica do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o princípio da segurança jurídica admite seja atribuída eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência em razão da matéria. (TRT/SP - 03336200608302004 - RO - Ac. 5ªT [20090412308](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 19/06/2009)

Servidor público (em geral)

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. Em 01.02.05, foi concedida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito ex tunc e eficácia erga omnis, na ADIN nº 3.395-6, Relator Cezar Peluso, suspendendo ad referendum qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua, na competência desta Especializada, a apreciação de causas entre servidores e o Poder Público, de ordem estatutária ou jurídico-administrativa. Trata-se a reclamada de autarquia municipal e, portanto, de ente jurídico de direito público interno, tendo sido o reclamante, inicialmente, admitido pelo regime celetista, passando, após, a funcionário público concursado, sob o regime estatutário. Por conseguinte, anulo o processado a partir da prolação da sentença, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum. (TRT/SP - 02372200531102000 - RE - Ac. 2ªT [20090450307](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/06/2009)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR COOPERADO. As cooperativas são associações de pessoas, comprometidas a contribuir com bens e serviços, em prol de uma atividade econômica, sem objetivo de lucro, e para prestar serviços aos seus associados. A atuação desta sociedade como mera intermediadora de mão-de-obra descaracteriza a relação de cooperativismo, uma vez que os serviços não são prestados em prol dos associados, mas sim em benefício da tomadora de serviços. (TRT/SP - 02428200502302002 - RO - Ac. 6ªT [20090448434](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/06/2009)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Interpelação. Silêncio do empregador

EMENTA: CRIAÇÃO PELOS DISCENTES DE COMUNIDADE NO SITE DE RELACIONAMENTOS 'ORKUT' COM A FINALIDADE DE DENEGRIR A IMAGEM DO CORPO DOCENTE. INOBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Restou incontroverso nos autos, que discentes da recorrente criaram uma 'comunidade' no site de relacionamentos mundialmente conhecido - ORKUT, para denegrir a imagem da recorrida. Tamanha é a repercussão do site em apreço, notadamente no Brasil segundo pesquisa recente, que o Ministério Público Federal de São Paulo, no ano de 2.006, apresentou aos responsáveis pelo Google um termo de cooperação para coibir crimes praticados por meio do 'Orkut'. In casu, não obstante tenha sido instaurado processo administrativo disciplinar pelo coordenador do curso, a recorrente não deu prosseguimento ao procedimento. Ao revés, a Reitoria afastou temporariamente a recorrida de suas funções, e, informalmente, colocou fim ao procedimento disciplinar. Optou por colocar "panos quentes" na situação e, cedendo à pressão dos pais dos alunos envolvidos e temendo sofrer prejuízos financeiros, colocou a imagem de sua funcionária em segundo plano. Fossem tomadas as atitudes esperadas de uma instituição de ensino do porte da recorrente, os fatos descritos no decorrer da instrução processual seriam puníveis com o desligamento dos alunos, a teor do disposto em seu Regimento Interno, como ocorreu em caso similar. Todavia, no caso da

recorrida, não foi observado o mesmo tratamento despendido na oportunidade em que o alvo das agressões foi o Centro Universitário e a empregada foi lançada à própria sorte. Lamentável a posição da recorrente em omitir-se diante de fatos tão graves. Na contramão de manifestações de solidariedade de discentes e professores, optou por quedar-se inerte diante do comportamento discriminatório perpetrado por um grupo de alunos, não obstante fosse a principal responsável em zelar pela imagem de seus professores, lhes propiciando um local de trabalho isento de injustiças e preconceitos. Omissa na observância de sua função social de não apenas profissionalizar seus discentes, como também e principalmente de formá-los verdadeiros cidadãos, perdeu a grande oportunidade de lançar mão da situação discriminatória descrita nos autos para enfrentar a problemática oriunda da diversidade sócio-cultural. Sua inércia revelou, ainda, notória ofensa à personalidade da recorrida, seus sentimentos, sua honra, enfim, bens que integram a estrutura da personalidade do homem, pois não soube conciliar seu legítimo interesse na defesa do patrimônio com o indispensável respeito à dignidade de sua professora. Correta, portanto, a decisão de origem que reconheceu os motivos ensejadores da rescisão indireta do contrato de trabalho e da reparação pelo dano moral sofrido. Apelo patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01676200501202002 - RO - Ac. 6ªT [20090448167](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 19/06/2009)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

Embargos de declaração. Caráter procrastinatório. Justa causa. Rigor excessivo. Uma vez reconhecida a falta grave e, por consequência, o despedimento justificado, não haveria o Juiz - nem o tribunal - que se pronunciar sobre "rigor excessivo". Quando se diz que um objeto é branco, evidentemente não há que se dizer que não é azul. A lógica do que se decidiu fala por si e afasta qualquer objeção ou argumento em contrário. Assim, se o despedimento foi justificado, é porque foi justificado no tempo e na medida. Nada mais era necessário dizer. As decisões e a justiça se pedem simples e claras, sem grandes tratados. Embargos protelatórios. Multa. (TRT/SP - 00566200801802004 - RO - Ac. 11ªT [20090472777](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/06/2009)

Procedimento

Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento. Hipótese em que o prequestionamento, aqui, é simples pretexto para manifestação - inequívoca - de inconformismo. Toda a fundamentação, na verdade, encerra argumentos que refutam o entendimento adotado no julgado. Nada mais que isso. Não se acusa nenhum ponto controvertido da lide, devolvido com o recurso, que não tenha sido objeto de enfrentamento no Acórdão. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00594200737302007 - RO - Ac. 11ªT [20090472785](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/06/2009)

Sentença. Omissão

Embargos de declaração. Compensação. Matéria tratada no recurso e não enfrentada. Omissão. Matéria (compensação) devolvida com o recurso e que não foi decidida. Ponto sobre o qual haveria de se pronunciar o órgão julgador. Omissão configurada. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 00693200802402005 - RO - Ac. 11ªT [20090472793](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/06/2009)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

EMENTA: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA LBA). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO C. TST. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA MANTIDA. Os casos em que a norma jurídica afasta a incidência dos juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial são aqueles previstos no artigo 1º da Lei 6.024/74. A lei estabelece que apenas as instituições financeiras privadas, as públicas não federais assim como as cooperativas de crédito, nos termos da supradita norma legal, é que estão sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, procedimento a ser efetuado quando necessário, pelo Banco Central do Brasil. Evidente, portanto, a inaplicabilidade do preceito legal em comento ao caso sub judice, haja vista que a LBA não realizou atividades mercantis, tampouco operou no mercado financeiro. Ademais, analisando-se os ditames do artigo 46 do ADCT, vê-se que o mesmo faz expressa remissão à incidência da correção monetária e não a juros nas hipóteses de intervenção ou liquidação extrajudicial, ainda que esses regimes sejam convertidos em falência (grifei). Não se pode olvidar, outrossim, que conforme reconhecido pela própria agravante, em verdade a mesma foi extinta em face da Medida Provisória nº 813, de 1º.01.95 (artigo 19, inciso I). Assim, o cômputo dos juros de mora começa a fluir a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (artigo 883 Consolidado), não havendo amparo legal para concluir-se que qualquer alteração na situação jurídica da empresa, sirva como fator impeditivo à contagem do tempo para efeito de incidência dos juros moratórios sobre a dívida contraída, pelo que não há falar em aplicação ao caso em tela do disposto na Súmula nº 304 do C. TST. (TRT/SP - 02630198901202000 - AP - Ac. 6ªT [20090449074](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 19/06/2009)

PRELIMINAR ARGUIDA PELOS AGRAVADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. O agravo de petição não possui efeito suspensivo, sendo facultado ao juiz, se assim julgar conveniente, sobrestar o andamento do processo até final apreciação da medida em situações excepcionais, nos termos do artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, situação não materializada no caso ora sob exame. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. IMPENHORABILIDADE. Aperfeiçoada a penhora em data anterior à sucessão, impróprio ter os créditos correlatos à conta de bens públicos, sendo indevido o prosseguimento por precatório. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. Homologadas as contas em anterioridade à sucessão, não há que se falar em novo debate sobre o percentual de juros, pois redundaria em efetuar alterações nos cálculos, de maneira retroativa, oriundas de regramento legal de aplicabilidade restrita à hipótese de condenação da Fazenda Pública, não refletindo a situação dos autos, que materializa somente a assunção da responsabilidade pelo pagamento dos créditos devidos. Logo, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/07, cabível o cômputo dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês apenas a partir de 22 de janeiro de 2007. (TRT/SP - 02003199406502001 - AP - Ac. 2ªT [20090450480](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/06/2009)

Fraude

EMENTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 593 DO CPC, PENDENDO DEMANDA PASSÍVEL DE PROVOCAR A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR, A

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS CONFIGURA FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO HAVENDO DEMANDA CONTRA O SÓCIO, NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA, QUANDO DA DOAÇÃO DO IMÓVEL, INEQUÍVOCA A IMPOSSIBILIDADE DE FRAUDE À EXECUÇÃO, SOBRETUDO PORQUE A EXECUÇÃO SE VOLTOU CONTRA O SÓCIO A PARTIR DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA EXECUTADA. (TRT/SP - 00976200804102002 - AP - Ac. 6ªT [20090448450](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/06/2009)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. LEI 5.584/70. SÚMULA 219 DO C. TST. A legislação aplicável à espécie (Lei 5.584/70) trata de modo específico da matéria em questão, tratando-se de legislação que é de ser tomada prioritariamente - e não subsidiariamente - no Processo do Trabalho, e que condiciona a condenação em pagamento de honorários advocatícios à utilização, pelo empregado-Reclamante dos préstimos de seu Sindicato de Classe, pelo que, abrindo mão dessa prerrogativa, não faz jus o reclamante aos honorários postulados, nem na forma da indenização pelo art. 389 do Código Civil Brasileiro, pois, repita-se, prescindindo da prerrogativa legal de postular pessoalmente ou de valer-se de seu sindicato de classe, prescinde, também, por decorrência lógica e de imperativo legal, da aplicação da única legislação pertinente, ainda em vigor, acima mencionada, precisamente de conformidade com o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, substanciado em sua Súmula nº 219. Recurso Ordinário patronal provido, no aspecto. (TRT/SP - 00594200603202006 - RO - Ac. 5ªT [20090411301](#) - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/06/2009)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

RECURSO ORDINÁRIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS SUPLEMENTARES. A habitualidade da paga das horas extras resulta na inclusão da média para o cálculo e pagamento das demais verbas, inclusive do repouso semanal remunerado. E como as férias e a gratificação natalina são consideradas em face da remuneração mensal, os referidos repousos, acrescidos da média das horas suplementares, devem ser computados, sem que, com isso, haja duplo pagamento (pelo mesmo título). (TRT/SP - 01001200837302000 - RO - Ac. 11ªT [20090464243](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/06/2009)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo para refeição e descanso. Intervalo não concedido e intervalo concedido parcialmente. Hora extra do período correspondente. Expressão da lei. O art. 71 da CLT dispõe que quando o intervalo não for concedido o empregador fica obrigado a pagar o período correspondente como extra (parágrafo 3o). Contrário sensu, se o intervalo for concedido, ainda que em parte, já não se pode mais falar em não concessão e sim em concessão parcial, por isso condena-se a empresa a pagar como extra sempre o período correspondente ao tempo não concedido. É o entendimento que se tira da lei e também da OJ 307 da SDI-1 do TST, quando fala

em pagamento total do período correspondente. (TRT/SP - 00933200744402008 - RO - Ac. 6ªT [20090446830](#) - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 19/06/2009)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

EMENTA: Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços. Aplicação do Inciso IV, da Súmula nº 331 do C. TST. A responsabilidade da tomadora de serviços decorre de sua culpa "in eligendo" e "in vigilando", na contratação e manutenção do contrato de prestação de serviços, não se relacionando com o estabelecimento de vínculo de emprego com o reclamante. (TRT/SP - 00951200706002006 - RO - Ac. 6ªT [20090448264](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/06/2009)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

Procedimento sumaríssimo. Citação. O arquivamento da ação, sem oferecer ao autor a oportunidade de fornecer o correto endereço da reclamada, ofende os princípios do processo do trabalho, bem como o constitucional de acesso ao Poder Judiciário. (TRT/SP - 02491200806602000 - RS - Ac. 2ªT [20090457778](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 30/06/2009)

PAGAMENTO

Quitação

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO JUDICIAL - PREVISÃO DAS DATAS DE PAGAMENTO DAS PARCELAS, SEM A ESTIPULAÇÃO DOS HORÁRIOS - PAGAMENTOS EFETUADOS MEDIANTE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NOS PRAZOS DE VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - DESCABIMENTO DA PRETENDIDA MULTA POR ATRASO. Estipulado, no acordo judicial homologado, apenas o depósito das parcelas nas datas especificadas pelas partes, em conta bancária de titularidade da advogada do Reclamante, sem qualquer indicação de horários, tem-se que o adimplemento dessas obrigações, por parte da empresa, nas datas de vencimentos, afasta a indigitada hipótese de mora patronal. Agravo de petição obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00258200731402007 - AP - Ac. 5ªT [20090411310](#) - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/06/2009)

PERÍCIA

Procedimento

AGRAVO DE PETIÇÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - LIMITES DA "RES JUDICATA". Valendo-se o MM. Juízo Executor de parecer técnico-contábil para dirimir a controvérsia acerca do "quantum debeatur", esse trabalho especializado deverá demonstrar de forma clara a observância dos limites dispostos nos termos condenatórios, pelo que, se isso não se vislumbra do laudo apresentado, não há como manter-se a r. sentença de liquidação nele escorada, pena de ofensa à "res judicata", impondo-se, destarte, o refazimento dos cálculos. Agravo de Petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01728199830202008 - AP - Ac. 5ªT [20090411298](#) - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/06/2009)

PORTUÁRIO

Avulso

USIMINAS. OPERADOR PORTUÁRIO POR EQUIPARAÇÃO. Embora opere terminal privativo fora do porto organizado de Santos, não se enquadrando na definição de Operador Portuário contida no art. 1º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.630/93, a USIMINAS serviu-se da mão-de-obra do reclamante, trabalhador portuário avulso. Deve, assim, ser equiparada aos operadores para os fins previstos na legislação aplicável àqueles trabalhadores e responder solidariamente com o órgão gestor pela remuneração devida ao obreiro (art. 19, parágrafo 2º, da Lei nº 8.630/93). (TRT/SP - 00431200825102000 - AI - Ac. 5ªT [20090412324](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 19/06/2009)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

REVELIA E CONFISSÃO. PREPOSTO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. INSERÇÃO NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO RECLAMADO. Demonstrado o vínculo jurídico do preposto e sua inserção nas atividades empresariais, atuando em nome da reclamada e ao qual o reclamante se reportava, resta atendida a exigência do art. 843, parágrafo 1º, da CLT, não se aplicando a Súmula 377 do C. TST. (TRT/SP - 01513200743202009 - RO - Ac. 2ªT [20090457824](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 30/06/2009)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o dissídio implicitamente associado à relação de emprego, a matéria pertence à competência desta Justiça Especializada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria que já está sendo paga, é aplicável a Súmula nº 327, do C. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS A suplementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 1386/51 e 4.819/58 foi garantida aos empregados da reclamada admitidos até a vigência da Lei 200/84. E na legislação invocada a única exigência para o direito à aposentadoria integral é o tempo de serviço de 30 anos, sem qualquer referência ao prazo da Previdência Social. Assim, não cabe à empregadora efetuar o pagamento da complementação proporcionalmente ao tempo em que o empregado adquiriria o direito pelo Órgão Previdenciário. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros na esfera trabalhista estão previstos no art. 39, da Lei nº 8.177/91 e são de um 1% ao mês, pro rata die. Quanto à atualização monetária, entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Incabíveis, a teor do art. 28, parágrafo 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91. DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo

de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei, nos termos da Súmula nº 368, item II, do C. TST. (TRT/SP - 00142200707002001 - RO - Ac. 2ªT [20090450447](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/06/2009)

Decretação "ex officio"

Prescrição. Aplicação de ofício em favor do trabalhador. A legislação atual autoriza a declaração de ofício da prescrição em favor do réu (CPC, 219, parágrafo 5º). O mesmo procedimento deve ser observado em favor do autor, quando o prazo de prescrição lhe favorece, em casos de suspensão ou interrupção. (TRT/SP - 02699200300902000 - RO - Ac. 6ªT [20090446806](#) - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 19/06/2009)

PROVA

Pagamento

RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO. ART. 464 DA CLT. A prova de pagamento de salário é feita com a exibição dos recibos respectivos, assinados pelo trabalhador. Excepcionalmente, mediante depósito em conta bancária, aberta para essa finalidade. Portanto, a alegação de pagamento de parte do salário sem que tal valor conste do referido documento, tem de ser confirmada mediante elementos hábeis e suficientemente sólidos para gerar convicção. Logo, presunções genéricas e ilações vagas e amplas, não se afiguram suficientes ao desiderato. (TRT/SP - 01507200608702006 - RO - Ac. 11ªT [20090464170](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/06/2009)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

COGNIÇÃO DO APELO. Não há como imprimir efeito devolutivo à matéria que não foi objeto de pronunciamento pela r. decisão agravada, nem enfrentada pela parte mediante embargos declaratórios. Por outro lado, à parte é vedado suprir a sua omissão ao manejar o recurso, efetuando inclusão de questões não suscitadas anteriormente, diante da preclusão. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Inviável o empreendimento da discussão nos moldes tal como propostos na presente fase processual, haja vista que correspondente a assunto concernente à fase cognitiva, já sedimentado na demanda, e mesmo em face do preceituado na Lei nº 11.483/07. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. Homologadas as contas em anterioridade à sucessão, não há que se falar em novo debate sobre o percentual de juros, pois redundaria em efetuar alterações nos cálculos, de maneira retroativa, oriundas de regramento legal de aplicabilidade restrita à hipótese de condenação da Fazenda Pública, não refletindo a situação dos autos, que materializa somente a assunção da responsabilidade pelo pagamento dos créditos devidos. Logo, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/07, cabível o cômputo dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês apenas a partir de 22 de janeiro de 2007. (TRT/SP - 00009199744102000 - AP - Ac. 2ªT [20090450455](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/06/2009)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

Participação nos lucros. Pagamento em parcelas, negociado com o sindicato. Natureza jurídica. A forma de pagamento de uma verba não lhe determina a natureza jurídica. A natureza de uma coisa vem de sua origem. O fato do sindicato ter negociado o pagamento da verba participação nos lucros em parcelas, em razão de particularidades, não transforma a verba de indenizatória em salarial. A lei não admite discussão da matéria de fato e de direito discutida nas decisões normativas (CLT, 872, parágrafo único), mesmoprincípio a ser observado nas convenções coletivas ou acordos, quando as vantagens são negociadas nos limites do art. 7º, XXVI, da CF. (TRT/SP - 01449200446102009 - RO - Ac. 6ªT [20090446814](#) - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 19/06/2009)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM ESPÉCIE - AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - Nada impede que, em face das características inerentes as atividades desenvolvidas, as partes relativizem os limites impostos pela Lei nº 7.418/85, em benefício do próprio trabalhador, eis que ausente qualquer proibição expressa para o pagamento do vale-transporte em espécie, sendo certo que o Decreto Regulamentador nº 95.247/87 exacerbou no limite interpretativo e operacional da norma positivada. (TRT/SP - 00555200608402008 - RE - Ac. 2ªT [20090450315](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/06/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM DAR CUMPRIMENTO À PREVISÃO CONTIDA NO INCISO X, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - . Em que pese o aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o fato do Governador do Estado de São Paulo não ter cumprido a norma constitucional que prevê revisão anual aos servidores, sendo declarado em mora pelo STF, o que, sem dúvida alguma vem acarretando danos materiais aos autores, o teor do pedido levado a efeito na presente reclamação trabalhista demonstrou a intenção clara dos reclamantes em obter reajuste salarial de forma oblíqua, ou seja, através do Poder Judiciário, tanto é que constou do pedido, além do pagamento de indenização, a incorporação em folha de pagamento dos reajustes pleiteados (letras "e" e "f", fls. 16). Há que ser observado, no caso, que a interferência do Poder Judiciário em tal seara ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes, consagrado pela Constituição Federal (artigo 2º), sendo de se destacar que o aumento de vencimentos dos servidores públicos, como já visto, é de competência privada do Chefe do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). (TRT/SP - 03440200609002007 - RO - Ac. 2ªT [20090450331](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/06/2009)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

RECURSO ORDINÁRIO. I - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 606, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. O dispositivo reconhece a extensão dos privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa às entidades sindicais para fins de cobrança judicial da contribuição sindical. No caso, a discussão essencial diz respeito à representação da entidade autora - questão essa que precede à própria cobrança e que a Federação deixou de apresentar - e não de mera cobrança judicial da contribuição sindical. II - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Trata-se de ação de cobrança pelo que é aplicável o princípio da sucumbência. III - DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 899, PARÁGRAFO 1º DA CLT. Ação de cobrança improcedente. Desnecessidade de garantia do juízo. (TRT/SP - 00048200848202006 - RO - Ac. 11ªT [20090464340](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/06/2009